



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000030/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 15/01/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o ponto de apoio às mães lactantes para amamentação e ordenha de leite materno no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º As empresas, comércio, shoppings e supermercados que atuam no Município de Juiz de Fora ficam obrigadas a instalar uma sala de amamentação para lactantes em seus estabelecimentos.

Parágrafo único Estando os estabelecimentos empresariais, comerciais, shoppings e supermercados localizados em bairros ou pólos comerciais poderão se unir para financiar a abertura e manter ao menos um ponto de apoio à amamentação na região da cidade.

Art. 2º Os pontos de apoio deverão conter:

I - uma poltrona ou cadeira de amamentação.

II - um espaço de higienização equipada com pia, torneira e papeis/secadora de mãos, para atender aos cuidados de higiene das mãos e dos seios na coleta/amamentação.

III - bancada para troca.

Art. 3º A construção, a manutenção e o funcionamento do ponto de apoio à amamentação deverão ser garantidos pelos estabelecimentos empresariais, comerciais, shoppings e supermercados ou coletivo/associações empresariais e/ou comerciais regionais.

§ 1º A garantia de que trata o caput deste artigo dar-se-á sob total responsabilidade dos



estabelecimentos empresariais, comerciais, shoppings e supermercados , separadas ou em conjunto.

Art. 4º As empresas terão um prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta Lei, para a implementação dos pontos de apoio à amamentação .

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais responsabilidades e penalidades impostas pela Administração Pública.

Art. 6º A Administração Pública direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal de Juiz de Fora, poderá criar uma sala de amamentação e ordenha de leite materno na região central da cidade, contendo:

I - acesso aos sanitários femininos e masculinos.

II - uma bancada equipada com um ponto de água fria e lavatório, para atender aos cuidados de higiene das mãos e dos seios na coleta;

III - bancada para troca de fraldas e higienização do bebê.

IV - pelo menos uma poltrona ou cadeira de amamentação.

Parágrafo único - Nestas salas de amamentação e ordenha de leite poderão ser afixados cartazes de informação sobre a importância do aleitamento materno, além do número de telefone do banco de leite municipal, para incentivo à doação de leite materno e auxílio às mães lactantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de janeiro de 2025.



Aparecida de Oliveira Pinto
Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

